SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057059 - PR (2023/0067373-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOE TENNYSON VELO - PR013116
AGRAVADO	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	:	HERON ARZUA - PR002569
		LIGIA SOCREPPA - PR017516
		MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ART. 25, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR LEI LOCAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento nesta Corte Superior, segundo o qual a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Documento eletrônico VDA37348300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/06/2023 15:51:18
Código de Controle do Documento: 81bfe168-490a-42c6-9891-307769c19d53

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA37348300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/06/2023 15:51:18
Código de Controle do Documento: 81bfe168-490a-42c6-9891-307769c19d53

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057059 - PR (2023/0067373-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOE TENNYSON VELO - PR013116
AGRAVADO	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	:	HERON ARZUA - PR002569
		LIGIA SOCREPPA - PR017516
		MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ART. 25, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR LEI LOCAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento nesta Corte Superior, segundo o qual a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO PARANÁ** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial de **COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL** e lhe deu provimento, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito de aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, afastando, por conseguinte, as restrições impostas por lei local.

Sustentam o Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 552/558e):

Documento eletrônico VDA37028162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 30/05/2023 16:35:43
Código de Controle do Documento: d1327e75-8531-4f1d-b45e-ccd1aac72c3d

De feito, o recurso especial não merecia conhecimento pelos seguintes óbices: 1) acórdão estadual possui fundamento eminentemente constitucional para indeferir o pleito da Autora (art. 24, § 3º, da CF); 2) acórdão local possui fundamento em norma local, cuja revisão é vedada pela Súmula 280/STF. Observe-se que o acórdão interpreta a Lei estadual 11.580/1996 e os Decretos 6.080/2012 e 7.871/20217; 3) falta de prequestionamento do disposto no art. 25, § 1º, da LC 87/1996 e o recurso especial não apontou contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC – óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

[...]

Os créditos utilizados no SISCRED são, portanto, aqueles acumulados e que podem ser transferidos a terceiros. Vale ressalvar, entretanto, que há diversas limitações previstas no art. 51 do RICMS ao aproveitamento dos créditos acumulados do ICMS, especialmente em relação aos montantes que podem ser aproveitados, em que periodicidade, dentre outras, a fim de que tal aproveitamento não seja lesivo aos cofres públicos.

A falta de um limite global anual de creditamento gera relevante impacto negativo na receita corrente do Estado do Paraná, o decréscimo da arrecadação num momento de grave crise econômica em que se busca o equilíbrio fiscal e a manutenção dos serviços básicos do Estado.

De fato, não se pode deixar de considerar no caso a importância da capacidade financeira do Estado para a manutenção de programas administrativos prioritários, de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal e pela legislação em geral, necessários para atender às necessidades mais aflitivas da comunidade, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o privado, que é critério orientador e fundamental do Estado brasileiro, constituindo decorrência lógica do sistema democrático.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 564/577e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, verifico que o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte de que a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA37028162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 30/05/2023 16:35:43
Código de Controle do Documento: d1327e75-8531-4f1d-b45e-ccd1aac72c3d

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

3. A controvérsia em questão diz respeito à fruição do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS gerados em operações de circulação de mercadorias destinadas ao exterior (art. 3º, II, da LC n. 87/1996) nas modalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 25 da LC n. 87/1996.

4. Na hipótese dos autos, não ficou evidenciada a adoção de teses jurídicas conflitantes pelos acórdãos comparados.

5. Ambos os acórdãos, embargado e paradigma, assentam que o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS na forma de transferência para terceiros não pode ser limitado pela lei estadual.

6. A diferença na conclusão dos julgados reside no fato de o acórdão embargado ter avançado na análise para assentar que a fruição desse direito pressupõe a existência de saldos credores e que essa condição está contida no art. 25, § 1º, da LC n. 87/1996, e, por isso, não é possível reconhecer a ilegitimidade da lei estadual que apenas reproduz tal comando normativo, enquanto o aresto paradigma não emitiu esse juízo de conformidade entre a condição estabelecida na lei local lá suscitada e a Lei Kandir.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1505296/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 06/09/2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1383147/MA, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016, destaquei)

PROCESSO CIVIL. ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. APROPRIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS CREDORES. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DECLARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 ("LEI KANDIR").

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Documento eletrônico VDA37028162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 30/05/2023 16:35:43
Código de Controle do Documento: d1327e75-8531-4f1d-b45e-ccd1aac72c3d

decorrentes de operações de exportação, já reconhecidos pelo Estado de São Paulo, para fins de uso, apropriação e transferência para terceiros.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, embora existentes os créditos decorrentes de exportação, não há saldo credor de ICMS no caso, uma vez que há débito no valor de R$65.461.977,59 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em nome da parte recorrente.
3. Exige-se a existência de saldo credor para fins de incidência do § 1° do art. 25 da "Lei Kandir". A aplicação do dispositivo normativo pressupõe saldo de créditos superior aos débitos para que ocorra o aproveitamento.
4. Por determinação legal, a operação de compensação de débitos com créditos ocorre anteriormente a qualquer outra operação (caput do art. 25). Ao final, havendo saldo de créditos de ICMS, abre-se a possibilidade de apropriação, utilização ou transferência pelo contribuinte (§§ 1° e 2° do art. 25). O aproveitamento desse saldo, quando embasado no § 1° do art. 25 da Lei Complementar n. 87, não pode ser limitado por lei estadual. "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, 'não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art.3º". Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.884/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AREsp 151.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no REsp 1.247.425/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/9/2011; RMS 13.969/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005; RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.6.2003, p. 229.
5. Os créditos de ICMS da parte recorrente, embora decorrentes de operações de exportação, submetem-se à compensação do caput do art.25 da "Lei Kandir", não havendo falar em saldo credor. Não fere o princípio da não cumulatividade a lei estadual que veda a apropriação e a utilização de crédito de ICMS ao contribuinte que estiver com saldo devedor perante o fisco.
Recurso especial improvido.
(REsp 1505296/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/12/2015, destaquei)

No mais, não merecem guarida os argumentos da parte recorrente no que diz respeito aos diversos óbices processuais que obstariam o conhecimento do recurso especial provido.

Saliento, em primeiro lugar, que o dispositivo violado (art. 25, §1º, da Lei Complementar n. 87/1996) encontra-se prequestionado. Além disso, os argumentos quanto a fundamento eminentemente constitucional e a análise de lei local, o que impediria a análise do recurso nesta Corte Superior, tampouco mostram-se relevantes, porquanto o acórdão recorrido claramente se posicionou de maneira dissonante à jurisprudência consolidada em ambas as Turmas da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados

Documento eletrônico VDA37028162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 30/05/2023 16:35:43
Código de Controle do Documento: d1327e75-8531-4f1d-b45e-ccd1aac72c3d

são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno

Documento eletrônico VDA37028162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 30/05/2023 16:35:43
Código de Controle do Documento: d1327e75-8531-4f1d-b45e-ccd1aac72c3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.059 / PR

Número Registro: 2023/0067373-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039400720178160179 00039400720178160179 10719063920218260053500000 20200000782770 20210000454310 20220000769452 39400720178160179 39400720178160179

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	:	HERON ARZUA - PR002569
		LIGIA SOCREPPA - PR017516
		MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOE TENNYSON VELO - PR013116
AGRAVADO	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADOS	:	HERON ARZUA - PR002569
		LIGIA SOCREPPA - PR017516
		MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37346184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:10:28
Código de Controle do Documento: bf5d2f5b-7216-41f4-b4af-b1fa28ff3c0d

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37346184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:10:28
Código de Controle do Documento: bf5d2f5b-7216-41f4-b4af-b1fa28ff3c0d